

UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE

GIOVANA MALACRIDA LAZZARI

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE FURTO**

SÃO PAULO  
2020

GIOVANA MALACRIDA LAZZARI

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE FURTO**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência parcial para obtenção de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mariângela Tomé Lopes.

SÃO PAULO  
2020

GIOVANA MALACRIDA LAZZARI

**O princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência parcial para obtenção de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mariângela Tomé Lopes.

Aprovad(o)a em:

**Banca Examinadora**

---

Professora Doutora Mariângela Tomé Lopes (Orientadora)

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_.

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_.

*Para os meus familiares e amigos, que tanto acreditaram em mim e que tanto me ajudaram durante a minha formação acadêmica.*

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por sempre me apoiar durante toda a minha trajetória acadêmica e não medir esforços para que eu me tornasse uma boa profissional, sou imensamente grata pelo incentivo e pela paciência, sem ela nada seria disso possível.

À minha irmã, que sempre foi minha amiga e minha companheira, e mesmo sendo mais nova que eu, sempre me apoiou nos momentos mais delicados.

À minha avó, Edmea, por ter me ensinado muito sobre a vida, sonhos e felicidade e à minha avó, Leonilda, que me ajudou sempre que precisei todo esse tempo.

Aos meus amigos e amigas que caminharam comigo até o final dessa trajetória na Universidade Presbiteriana Mackenzie, e me proporcionaram muitos momentos bons, que vou carregar para sempre em minha memória.

Por último, à Professora Mariângela Tomé Lopes, por ter ministrado a aula que me inspirou na elaboração desta monografia, e por ter sido muito solícita e acolhedora em todo o processo da orientação, cuidando para que tudo saísse da melhor forma possível.

## RESUMO

Este trabalho analisará a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto e suas modalidades. O primeiro capítulo da monografia, é totalmente dedicado a compreensão de bem jurídico e posteriormente, volta-se para a análise de cada um dos princípios corolários ao postulado bagatelar. Ato contínuo, explora-se o princípio da insignificância e suas características principais, passando pela sua evolução histórica até a sua aplicação na jurisprudência. A última parte, destina-se a uma análise da aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de furto e suas espécies, exibindo as divergências dos julgados que envolvem esse tema.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Crime de furto. Modalidades.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the use of the principle of insignificance, especially related on larceny and your modalities. The first part of this monograph is dedicate on the concept of legal good and, afterwards, analyses all the relative principles of the insignificance principle. Forthwith, this work explores the principle of insignificance and all your aspects, entering into since your creation up to understandings established by judicial decisions. On the last part, analyzes the application of this principle related on larceny on each modality, exploring the discrepancy of the precedents on the matter.

**Keywords:** Principle of Insignificance; Larceny; Modalities.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. BEM JURÍDICO NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>11</b>
1.1. Evolução histórica do bem jurídico penal.....	11
1.2. Conceito de bem jurídico .....	13
1.3. Princípios do direito penal relacionados ao o princípio da insignificância .....	15
1.3.1. Princípios de intervenção mínima e de fragmentariedade.....	16
1.3.2. Princípio da adequação social.....	16
1.3.3. Princípio da proporcionalidade.....	17
1.3.4. Princípio da ofensividade ou lesividade .....	18
<b>2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>20</b>
2.1. Origem .....	20
2.2. Conceito .....	20
2.3. Previsão legal .....	21
2.4. Posição jurisprudencial .....	22
2.5. Os parâmetros de aplicação do princípio da insignificância e o HC nº 84.412/SP ...	26
<b>3. CRIME DE FURTO.....</b>	<b>29</b>
3.1. Do Bem Jurídico Tutelado .....	29
3.2. Objeto.....	30
3.3. Sujeito ativo e passivo .....	30
<b>4. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO EM SUAS MODALIDADES .....</b>	<b>32</b>
4.1. Furto simples.....	32
4.2. Furto durante o repouso noturno.....	33
4.3. Primariedade e pequeno valor da coisa.....	34
4.4. Furto de energia elétrica .....	36
4.5. Furto qualificado.....	38



4.5.1. Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa .....	38
4.5.2. Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza .....	40
4.5.3. Emprego de chave falsa .....	45
4.5.4. Concurso de duas ou mais pessoas .....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Como já exposto de forma resumida, o presente trabalho tem como ponto central o estudo relativo à aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de furto e suas modalidades.

O primeiro capítulo da monografia expõe a evolução histórica do bem jurídico penal e seu conceito, pois trata-se de entendimento basilar para analisar da melhor forma o princípio da insignificância. Em seguida, é apresentado cada princípio correlacionado ao postulado estudado de modo a proporcionar entendimentos necessários para o desenvolvimento do próximo capítulo.

No segundo capítulo, busca-se elucidar as particularidades do mencionado princípio, desde sua origem até os entendimentos delineados na esfera jurisprudencial.

Eis que surge, portanto, o principal ponto a ser analisado neste trabalho, qual seja: o exame da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de furto e suas modalidades, desenvolvendo condutas presentes no artigo 155 do Código Penal e analisando os entendimentos dos Tribunais ao se depararem com casos bagatelares.

Verifica-se que o princípio da insignificância propõe a ausência de influência da esfera penal nos delitos que lesionem minimamente o bem jurídico, esse princípio deseja tornar o fato atípico nesses casos, ou seja, a conduta não é mais relacionada a um crime, porém, o referido princípio não impede uma reparação em outras searas do Direito.

Sendo assim, o Ministro de Celso de Mello ao julgar o Habeas Corpus nº 84.412-0/SP, criou vetores objetivos com o fim de organizar a aplicabilidade deste postulado. Diante da grande divergência nas decisões, muitos operadores do direito aplicam aspectos subjetivos do autor do crime, e a falta de expressa previsão legal, de modo a fundamentar a não aplicação princípio da insignificância.

Portanto, ante a grande divergência que envolve esse tema, essa monografia tem a intenção de expor os fundamentos utilizados para negar ou dar provimento a incidência da insignificância nos crimes de furto e suas modalidades.

## **1. BEM JURÍDICO NO DIREITO PENAL**

O escopo desta monografia é analisar doutrinas e a prática de como o princípio da insignificância incide no crime de furto. Todavia, para que se examine tal postulado é necessário fazer uma breve análise do bem jurídico. Os próximos tópicos que dizem respeito ao conceito e a origem do bem jurídico, são de grande importância para que se compreenda importância do bem jurídico penal, que posteriormente permitirá a análise do princípio da insignificância, postulado este que engrandece a importância do bem jurídico no Direito Penal.

### **1.1. Evolução histórica do bem jurídico penal**

A consciência de bem jurídico penal surgiu com a filosofia penal iluminista no século XIX, e, junto a isso, com o nascimento do Direito Penal moderno, que impediu a utilização de padrões de Estado autocratas e permitiu consolidar a legitimidade do Direito Penal no Estado Democrático de Direito.

De acordo com Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, o jurista que primeiro utilizou-se da ideia de bem jurídico, na metade do século XIX, foi Johann Michael Franz Birnbaum. O autor pretendia englobar uma soma de valores de matéria liberal, que fosse capaz de basear a punibilidade dos comportamentos que os ferissem. Previamente, essa noção assumiu um conteúdo individualista, reconhecendo o bem jurídico como os interesses fundamentais de um indivíduo na comunidade, com destaque ao corpo, à vida, à liberdade e ao patrimônio.<sup>1</sup>

A partir do século XIX, o bem jurídico obteve maior relevância para a teoria do delito, pois o então novo conceito passou a reduzir a atuação legislativa na determinação do crime e ampliou a interpretação garantista já próspera na época.

Ainda de acordo com Bechara, Johann Anselm Ritter von Feuerbach mostrou-se contra as convicções teológicas da época e passou a conceituar o delito como um atentado ao grupo social, e a punição não como castigo, mas sim como uma espécie de retribuição. A

---

<sup>1</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual - Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 1, p. 17. 2009.

partir disso, deixou a ideia de que o delito era um pecado que feriria o monarca, que naquela época, representava a figura divina.<sup>2</sup>

Pelos estudos de Nilo Batista, Karl Binding, já se libertando das convicções iluministas, e adotando os preceitos da escola positivista, interpretou o bem jurídico como sendo tudo que o legislador elegeisse como tal. Para o autor nem todo o bem é suscetível de proteção penal, mas apenas aqueles dotados de relevância jurídica, e o delito expressava-se na lesão de um direito subjetivo do Estado.<sup>3</sup>

Segundo Ivan Luiz da Silva, também no contexto positivista e em oposição ao poder absoluto do Estado, Franz von Liszt aderiu a determinação essencial do delito a partir da tese de que o direito existe por vontade humana e se volta à proteção de situações reais. Desse modo, a finalidade de todo o Direito Penal era simplesmente a proteção de interesses sociais vitais, os quais Liszt batizou de bens jurídicos, que seriam produto da vida e não do ordenamento jurídico, sendo estabelecidos previamente.<sup>4</sup>

Somente surgiria uma mudança profunda no conceito de bem jurídico, a partir da segunda metade do século XX, ligado a doutrina dominante dos anos 1920 da chamada escola de Baden que continha conjecturas neokantianas. Assim, contra a concepção positivista, buscava-se uma substância material de bem jurídico, e ressaltava-se a concepção de bem jurídico como permeado entre o mundo do ser e do dever ser.

De acordo com a tradição neokantiana o bem jurídico era um valor abstrato, de cunho ético-social, tutelado pela norma penal. E quando uma vontade individual se demonstrava dominante socialmente, ele se transformava em um valor cultural, surgindo uma necessidade de tutela desse bem.

Regina Maria Bueno de Godoy<sup>5</sup> denomina o comentário de Luiz Flávio Gomes como indispensável, pois este define que, durante o período, o núcleo do delito se afastou do conceito de bem jurídico, conforme a citação:

Indispensável o comentário de Luiz Flávio Gomes: o núcleo de delito se afasta do conceito de bem jurídico e passa a ser constituído (a) pela violação

---

<sup>2</sup> BECHARA. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. Op. cit. p. 17.

<sup>3</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 86.

<sup>4</sup> SILVA, Ivan Luiz. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal - Revista de Informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 03. 2013.

<sup>5</sup> GODOY, Regina Maria Bueno de. Bem jurídico penal. 2010. 122 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 23.

de um dever, ou (b) pelo desvalor de uma intenção interior, ou (c) pelo rompimento da fidelidade do sujeito ou, ainda (d) pela violação de um valor cultural.

Já para o sentido objetivista, o bem jurídico seria um bem vital da comunidade ou do indivíduo que por sua significação social é protegido juridicamente. A evolução da sociedade fez com que o individualismo liberal fosse superado para ingressar numa fase de necessária limitação da conduta do homem em prol de bens jurídicos maiores, quais sejam, aqueles pertencentes não a um indivíduo particularmente considerado, mas antes a uma coletividade deles.

Somente após a Segunda Guerra Mundial aproximou-se do conceito moderno e recuperou seu conceito protecionista. É a partir disso que a pena passa a ser interpretada como uma forma de tutela do interesse social.

## **1.2. Conceito de bem jurídico**

A única concordância sobre o bem jurídico entre os doutrinadores é que não existe nenhum conceito preciso, pois a sociedade está em constante mudança. O que se sabe é que todo o delito deve lesar ou de alguma forma colocar em risco determinado bem jurídico.

Alguns entendem que os bens jurídicos seriam valores ético-culturais, bens vitais, valores culturais ou entre outras definições. Nas palavras de Luiz Régis Prado:

O bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual considerado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido.<sup>6</sup>

Em outras palavras, podemos perceber que o autor considera o bem jurídico como uma espécie de valor da comunidade, que provém exatamente da vida em sociedade, e que ele pode ser tanto objetivo como algo abstrato, sendo totalmente fundamental para que o homem possa desempenhar sua vida da melhor forma.

---

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte geral e Parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 282.

Dessa mesma forma, Guilherme Nucci analisa que o termo “bem” sempre nos dá uma ideia de algo positivo e que se olharmos pela óptica material, o termo bem seria algo que satisfaz as necessidades das pessoas. Nas palavras do autor:

O termo bem indica, sempre, algo positivo, como um favor, uma benesse, um proveito ou uma ventura. Por outro lado, num prisma material, aponta para algo apto a satisfazer as necessidades humanas, integrando seu patrimônio. Quando se fala em bem comum, denota-se o nível das condições favoráveis ao êxito coletivo. Em suma, o bem se apresenta vinculado aos mais preciosos interesses humanos, seja do ponto de vista material, seja do prisma incorpóreo (moral ou ético).

O autor Luiz Régis Prado, apresenta o conceito no sentido de que os bens jurídicos são conjuntos funcionais valiosos constitutivos da nossa vida em sociedade, na sua forma concreta de organização.<sup>7</sup>

Na mesma linha de pensamento, Jorge de Figueiredo Dias definiu o bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso.<sup>8</sup>

Constata-se então que para esses autores supra mencionados o bem jurídico sempre tem a ver com a sociedade e com os interesses humanos, sendo protegidos para o bom desenvolvimento de ambos. Podemos concluir então que tanto o indivíduo, quanto coletividade necessitam que o bem jurídico seja protegido pelo direito para uma vivência estabilizada.

Segundo a autora Ana Elisa Bechara, bem jurídico é um valor que pode ser vinculado direta ou indiretamente à pessoa humana. É para a autora é preciso que esse valor apresente substancialidade, de modo a fundamentar um procedimento de demonstração de que tenha sido lesado ou posto em perigo.<sup>9</sup>

Cabe salientar aqui que não é todo bem jurídico que essencialmente necessita da custódia do Direito Penal, somente carecem desse tipo de proteção os eleitos como mais relevantes. No direito existem bens tutelados que são vistos como bens indispensáveis à vida

---

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico penal e Constituição. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46.

<sup>8</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 63.

<sup>9</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Delitos sem bens jurídicos? - Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 181, v. 15, p. 4. 2007.

em sociedade, que merecem proteção e por isso pode-se afirmar que bens jurídicos são alguns valores que a sociedade elege como fundamentais para sua existência e que, por isso, são protegidos pela norma penal.

### **1.3. Princípios do direito penal relacionados ao o princípio da insignificância**

O pensamento jurídico moderno reconhece que a finalidade do Direito Penal se estabelece na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, norteadas por princípios penais fundamentais que se encontram em sua maioria abrigados quase sempre, de forma explícita ou implícita, no texto constitucional.

De acordo com Luiz Regis Prado os princípios constitucionais são derivados de valores ético-culturais e jurídicos vigentes em uma determinada comunidade social, numa certa época, e foram se impondo num processo histórico-político contínuo como basilares à sociedade democrática.<sup>10</sup>

Pode-se afirmar que princípios constitucionais servem de fundamento e limite à responsabilidade penal, pois controlam o poder punitivo do Estado, protegendo as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo.

Como se sabe, o direito penal é aplicado somente quando não houver outro ramo capaz de solucionar a violação a um determinado bem jurídico, tutelando assim, o que preleciona a Constituição Federal em seu artigo 5º que orienta o legislador a aplicação do Direito penal de forma a garantir os direitos humanos, tendo por base o direito penal da culpabilidade, mínimo e garantista, conforme explica Bittencourt.<sup>11</sup>

Luís Roberto Barroso explica que todos os fundamentos utilizados para justificar a insignificância são reconduzíveis ao princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade e seus subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade/vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico penal e Constituição. Op. cit. p. 91.

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123.734. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 03/08/15.

Dessa forma, para que se faça uma análise da aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, faz-se necessário a análise de outros postulados relacionados que formam um núcleo integrador do direito penal.

### **1.3.1. Princípios de intervenção mínima e de fragmentariedade**

O princípio da intervenção mínima ou *última ratio*, indica que a esfera penal tem de ocupar-se somente dos bens jurídicos mais importantes e necessários à vida em sociedade.

Desta forma, ao mesmo tempo que a intervenção mínima se presta a solucionar os bens jurídicos pelos quais o Direito Penal irá tutelar, serve também, como meio de descriminalizar condutas em que a esfera penal já fez sentido, com atenção às mutações sociais, e no momento abordado não faz mais.

O Direito Penal deve intervir o mínimo possível na vida em sociedade, sendo solicitado somente quando os demais ramos do direito se tornarem insuficientes para a proteção do bem jurídico considerado importante.

Nesse sentido, ensina Cezar Roberto Bittencour que a esfera penal deve intervir somente em último caso, quando as outras esferas do direito não conseguirem proteger um bem jurídico. Veja:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.<sup>13</sup>

### **1.3.2. Princípio da adequação social**

---

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal – Parte Geral. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1995. p. 32.



O princípio da adequação social advém da teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, esclarece que uma conduta apesar de muito se adequar ao tipo penal, não será considerada típica se for adequada ou reconhecida socialmente.<sup>14</sup>

Conforme Rogério Greco, o princípio da adequação social possui dupla finalidade, a primeira é a restrição do âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação. E a segunda, por sua vez, consiste em orientar o legislador em duas vertentes: a seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes, repensar os tipos penais e também retirar do ordenamento jurídico a proteção daqueles bens cujas condutas já se adaptaram à evolução da sociedade<sup>15</sup>.

### **1.3.3. Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade necessita de uma relação axiológica entre o fato praticado e a consequência jurídica, não podendo existir qualquer excesso.

Nas palavras de Alberto Silva Franco:

O Princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que nessa relação houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer as penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm que ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

O postulado da proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, em que o Direito diz que pode se deduzir de outros princípios expressos na constituição de 1988, como exemplo, o princípio da individualização da pena.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> WELZEL, Hans apud PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral e Parte especial. 17. ed. Forense, 2019. p. 110.

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: Parte Geral. 15ª ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2013. p. 56.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 76.

Nas palavras de Fabio Roque da Silva Araújo:

O princípio da proporcionalidade desempenha papel fundamental no sentido de legitimar e limitar o poder de punir do Estado. Referido princípio não se orienta, tão-somente, ao julgador, ao responsável pela aplicação em concreto da sanção penal abstratamente cominada. Ao revés, ao proceder á incriminação das condutas, deve o legislador pautar-se pelas diretrizes dadas por referido princípio, sob pena de, sob o manto da legitimidade formal do princípio da legalidade, consagrar afrontas e violações ao sistema de direitos e garantias desenhado pela Constituição Federal de 1988.<sup>17</sup>

Ou seja, por meio de uma adequação temos a utilização de meios adequados para realizar um fim, justificando a medida adotada pelo Estado para buscar a proteção de outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, quando se limitam outros. Ou seja, a medida apropriada àquele caso concreto.

A necessidade é a adoção da medida que menos restrinja o direito fundamental em questão para atingir o fim necessário. No direito penal relaciona-se ao princípio da intervenção mínima, em que a tutela penal somente se verifica necessária quando as demais se tornarem insuficientes.

Por fim a proporcionalidade em sentido estrito significa dizer que o meio utilizado não pode ser desproporcional ao fim que se pretende atingir, tendo sentido no Direito Penal quando da aplicação da pena, devendo a sanção penal receber a medida proporcional à gravidade do delito.

#### **1.3.4. Princípio da ofensividade ou lesividade**

Segundo esse princípio, é substancial que a lesão ao bem jurídico seja comprovada para que haja a tutela do direito penal. Trata-se de um princípio implícito, pois não encontra-se previsto expressamente no texto constitucional.

A sanção penal somente deverá ser aplicada quando a conduta ofenda o bem jurídico tutelado de forma suficiente. Deste modo, a conduta que tem caráter insignificante, não ofende o bem jurídico tutelado, não sendo passível produzir uma atuação penal contra tal

---

<sup>17</sup> ARAÚJO, Fábio Roque Da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. Revista brasileira de ciências criminais nº 80. Editora: Revista dos tribunais. 2009. p. 77.

conduta. Nessa perspectiva, ofensas de caráter ínfimo são impotentes para gerar crimes, e ofensas a bens irrisórios também são incapazes de produzir infrações penais.<sup>18</sup>

O professor Nilo Batista, enumera quatro funções cruciais para esse princípio, quais sejam: proibição a incriminação de uma atitude interna; proibição a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibição a incriminação de estados ou condições existenciais e proibição a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.<sup>19</sup>

Neste sentido, considera-se que o legislador deve abdicar da tipificação de condutas que não forem capazes de lesar ou ameaçar um bem jurídico. Desta forma, o princípio controla e limita o poder legislador no que diz respeito as condutas que podem ser consideradas criminosas.

De acordo com Zaffaroni:

Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 169-170.

<sup>19</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Op. cit. p. 92-94.

<sup>20</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 2011. 9. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 111.

## 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1. Origem

A doutrina é bem divergente sobre a origem do princípio da insignificância. Nas palavras de Fernando Capez, o princípio da insignificância teve sua origem do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. E foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin em 1964, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal.<sup>21</sup>

O alemão Claus Roxin foi um dos principais desenvolvedores modernos do princípio da insignificância. Sobre ele, afirma o professor Francisco de Assis Toledo:

Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar e interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.<sup>22</sup>

O princípio da insignificância, independentemente de seu nascimento, tem grande aplicabilidade hoje em dia, pois conforme a sua evolução, seu teor foi moldando, se tornando um princípio penal respeitável e valoroso para o direito penal nacional.

### 2.2. Conceito

Sabe-se que o princípio da insignificância, que também pode ser chamado de princípio de bagatela de acordo com a doutrina alemã, não está previsto no ordenamento jurídico nacional e sua existência está vinculada a entendimentos doutrinários. O postulado é abordado pelas modernas teorias da imputação objetiva como base para a determinação do injusto penal, em outras palavras, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

---

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

<sup>22</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de Direito Penal. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, insignificante quer dizer algo de valor diminuto ou desprezível, bem como, algo que não represente nenhum valor<sup>23</sup>. Ainda, de acordo com o doutrinador o princípio da insignificância:

(...) representa a desnecessidade de se aplicar sanção penal a uma infração considerada insignificante em relação à proporcionalidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal.<sup>24</sup>

Ou seja, para que uma ofensa seja considerada típica, deve atingir um bem jurídico protegido pelo Direito Penal de modo que constitua um injusto típico. Assim, o princípio da insignificância, necessita da gravidade da conduta punível com a intervenção do Estado.

Neste sentido, caso ocorra alguma ofensa que se enquadre em algum tipo penal do ponto de vista formal, mas que não represente relevância de caráter material, pode ser afastada a tipicidade penal em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Segundo Luís Regis Prado, não justificaria uma punição a uma lesão insignificante do bem jurídico protegido, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete insuficientemente um bem jurídico penal.<sup>25</sup>

No entanto, dizer que o princípio da insignificância poderia ser uma espécie de apoio à impunidade, é uma ideia equivocada, pois a essência desse postulado é tão somente afastar o Direito Penal nos casos onde a conduta do agente foi mínima, sem impedimento de qualquer sanção adequada nos outros ramos do direito.

### **2.3. Previsão legal**

A única disposição a respeito do princípio da insignificância encontra-se no Código Penal Militar, no artigo 209, §6º, considerando lesões levíssimas como infração disciplinar, aplicando-se apenas ao crime de natureza militar.

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. Op. cit. p. 292.

<sup>24</sup> Ibidem. p. 178.

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Op. cit. p. 114.

## 2.4. Posição jurisprudencial

A doutrina estrangeira, mais especificamente a de Claus Roxin, foi decisiva para que a doutrina pátria consolidasse o princípio, de forma que chegou a ser aplicado em diversas decisões judiciais fundamentadas especificamente na exclusão de tipicidade material da conduta.

Hoje em dia, as jurisprudências não aduzem o desconhecimento do princípio da insignificância, o que se encontra no momento são expressivas controvérsias que se referem aos requisitos a serem utilizados, a fim de se aferir a aplicabilidade do postulado no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre os vetores necessários para o reconhecimento da aplicação do postulado bagatela. De acordo com o STF a insignificância somente será aplicada quando restarem presentes as seguintes condições objetivas: a) Mínima ofensividade da conduta do agente; b) Nenhuma periculosidade da ação; c) Grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como podemos ver no julgado abaixo, o princípio da insignificância foi afastado por não conter, *in casu*, todos os requisitos impostos pelo STF:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PACIENTE ABSOLVIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PARA RESTABELECER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte

que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP), por ter, durante o repouso noturno e mediante o concurso de agentes, adentrado na residência da vítima e furtado quatro painéis de pressão, uma forma de alumínio, um martelo e uma jaqueta. O valor total da res furtiva foi avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais). 6. A conduta do paciente não pode ser considerada atípica, uma vez que, durante o repouso noturno e mediante o concurso de agentes, adentrou na residência da vítima para furtar bens que lá se encontravam. 7. Ademais, trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 8. A competência deferida pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao Relator do processo para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade. Precedentes: HC 104.548, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 04.05.12; HC 91.716, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.10.10. 9. In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Relator do STJ que deu provimento ao recurso especial. Ademais, a matéria objeto desta impetração foi apreciada pelo colegiado daquela Corte Superior quando do julgamento do agravo regimental interposto contra a referida decisão monocrática. 10. O exame da prova distingue-se do critério de valoração da prova. O primeiro versa sobre mera questão de fato; o segundo, ao revés, sobre questão de direito. Precedentes: RE 99.590, Primeira Turma, Relator o Ministro Alfredo Buzaid, DJ de 06.04.84; RE 122.011, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17.08.90, e HC 96.820, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 19.08.11. 11. Os recursos de natureza extraordinária são examinados a partir do quadro fático delineado soberanamente pelo Tribunal a quo na apreciação do recurso de ampla cognição, como é, por excelência, a apelação. 12. In casu, o Superior Tribunal de Justiça não alterou o panorama fático-probatório, mas apenas procedeu à releitura da qualificação jurídica atribuída aos fatos considerados pela Corte Estadual no julgamento da apelação, decidindo ser inaplicável o princípio da insignificância, sob o fundamento de que “na hipótese em exame, além de a conduta dos recorridos - furto qualificado pelo concurso de pessoas, praticado no período noturno – se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que embora os objetos furtados - 4 painéis de alumínio, 1 fôrma de alumínio, 1 martelo, 1 jaqueta preta - tenham sido avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), mostra-se necessária a restauração do édito condenatório, dada a ofensividade da conduta dos agentes, a periculosidade social da ação e o relevante grau de reprovabilidade do comportamento, pois, reitera-se, furto qualificado pelo concurso de pessoas praticado no período noturno, momento em que há menor vigilância e maior suscetibilidade das vítimas”. 13. Ordem denegada. (Habeas Corpus n.

114174, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 05/11/2013).<sup>26</sup>

No julgado acima podemos perceber que apesar do valor da *res furtiva* ser irrisório, tratando-se de quatro painéis de pressão, uma forma de alumínio, um martelo e uma jaqueta, bens que juntos são avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), o agente era reincidente e o crime qualificado. Então a Corte decidiu pela não incidência do postulado bagatelar, fundamentando na ofensividade da conduta dos agentes, a periculosidade social da ação e o relevante grau de reprovabilidade do comportamento.

Do mesmo modo, os vetores foram exigidos no caso a seguir, porém, a diferença é que, nesse caso, as condições objetivas foram preenchidas, sendo o valor da *res furtiva* desprezível e os vetores evidentes (reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social), em razão disso aplicabilidade do princípio da insignificância foi concedida:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Trata-se de furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R\$ 16,00 e restituídos à vítima. Consideradas tais circunstâncias, é inegável a presença dos vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 114174. Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 05 de novembro de 2013.



patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto. (HC 114723 / MG - MINAS GERAIS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. Teori Zavasck. Julgamento: 26/08/2014. Publicação: 12/11/2014. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação 12/11/2014).<sup>27</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, segue a mesma linha de raciocínio do STF, qual seja: para a aplicação do postulado bagatelar devem restar presentes, de forma cumulada, todos os vetores mencionados. É o que vem sendo decidido no STJ:

**Ementa:** HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO. APARELHO DE SOM E CDS AVALIADOS EM R\$ 380,00. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. APROVEITAMENTO DE AMIZADE QUE CONTINHA COM A VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. VALOR QUE NÃO PODE SER TIDO POR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (cf.: HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012). - In casu, a conduta do paciente não pode ser considerada um indiferente penal tendo em vista tratar-se de furto, utilizando-se de amizade que continha com a vítima, pessoa humilde, de um aparelho de som e 6 CD's, avaliados em R\$ 380,00, valor superior ao salário mínimo vigente à época, não podendo ser tido como irrisório. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus n. 213939. Rio de Janeiro. Relator: Ministra Marilza Maynard. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 22/04/2014).<sup>28</sup>

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 114723. Relator(a): Min. Teori Zavasck. Julgamento: 26 de agosto de 2014.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 213939. Relator: Min. Marilza Maynard. Data do Julgamento: 22 de abril de 2014.

Adotando o mesmo entendimento do STF, a Corte do STJ afastou o postulado de bagatela, visto que, além do furto ser qualificado o valor da coisa subtraída era superior ao salário-mínimo da época.

Diante o exposto, conclui-se que os vetores são de extrema importância para que o princípio da insignificância seja caracterizado, porém, nem sempre foi assim, o próximo tópico abordará o paradigmático Habeas Corpus que estabeleceu esses critérios objetivos.

## **2.5. Os parâmetros de aplicação do princípio da insignificância e o HC nº 84.412/SP**

Analisou-se um caso de um réu que foi condenado em primeira e segunda instância por furtar uma fita de jogo no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Após isso, foi impetrado Habeas Corpus pugnando pela atipicidade material da conduta e o STJ, ao negar o HC, assim concluiu seu entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I- No caso de furto, para efeito de aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente em furto privilegiado; aquele na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II- A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. Writ denegado.<sup>29</sup>

Devido a inconformação perante a decisão que negou o Habeas Corpus, buscou-se ao STF para vislumbrar seu direito em vista do atentado à liberdade de locomoção do paciente. A Corte estabeleceu o entendimento, através de uma verificação que uniu as premissas da fragmentariedade e da intervenção mínima na esfera penal, excluindo a tipicidade sob seu caráter material.

A partir disso, foram criados os quatro parâmetros objetivos - (a) ausência de periculosidade social da ação, (b) a mínima ofensividade da conduta, (c) a inexpressividade da lesão jurídica causada e (d) a falta de reprovabilidade da conduta - mencionados em tópico anterior, que servem para verificação da possível aplicação do princípio da insignificância,

---

<sup>29</sup> Ementa extraída do voto do Ministro Celso de Mello no bojo do HC n. 84.412-0/SP; Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 84.412-0/SP. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Júnior. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Bill Cleiton Cristovão. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, Julgado em 19 de outubro de 2004. Diário da Justiça, Brasília, 19 de novembro de 2004.

com o fim de que seja afastada a incidência da esfera penal nos casos que produzam lesão mínima.

Assim, surge a dúvida de se os requisitos devem ser obrigatoriamente cumulados para que se aplique o princípio da insignificância ao caso, ou se na presença de somente um deles o princípio já poderia ser caracterizado.

De acordo com Luiz Flávio Gomes, cada caso é um caso e não se tem a necessidade de cumulação desses vetores, além disso, segundo ele, a distinção entre desvalor da conduta e desvalor e do resultado, mesmo sendo separados em algum caso, podem ensejar o afastamento da tipicidade material pela insuficiência ofensiva da ação ao bem jurídico.<sup>30</sup>

Existe uma considerável divergência na jurisprudência, com decisões diferentes em um mesmo Tribunal, na perspectiva de se avaliar se os critérios são de cunho objetivo ou se também se faz imprescindível examinar os aspectos subjetivos do agente.

Importante destacar que existem decisões que sustentam a aplicação do princípio da insignificância pela perspectiva exclusiva da conduta praticada. Conforme se observa na decisão a seguir exposta:

Ementa: Tentativa de furto. Res. Valor ínfimo. Princípio da insignificância. Aplicação. Antecedentes. Indiferença. O sistema judiciário deve se preocupar com as infrações de potencialidade lesiva relevante. Portanto, o réu acusado da tentativa de furto de uma garrafa de bebida de valor ínfimo, deve ser absolvido dessa imputação, em atenção ao princípio da insignificância, não obstante registrar antecedentes, pois deve se levar em consideração apenas os aspectos objetos do delito. (TJ-RO - APR: 10057881020018220501 RO 1005788-10.2001.822.0501, Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/11/2005.)<sup>31</sup>

Faz-se importante, também, compilar aqui decisões que os fundamentos são baseados nos aspectos da vida do autor:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE.

<sup>30</sup> GOMES, Luiz Flavio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-32.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Criminal n. 10057881020018220501. Relator(a): Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Julgado em 16/11/2005.

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. PRIVILÉGIO NÃO RECONHECIDO. 1 - Ainda que se considere de pouco valor a res - 02 (dois) vinhos espumantes - o delito de furto não configura um indiferente penal, devido à censurabilidade da conduta, lesiva ao patrimônio da empresa vítima. Ademais, o recorrente é portador de maus antecedentes fator impeditivo da aplicabilidade do postulado invocado. 2 - O próprio réu confessou, em juízo, ter colocado a mercadoria na mochila do menor, portanto, havendo atuação conjunta, inviável a desclassificação de tentativa de furto qualificado para furto simples. 3 - Malgrado seja admitida a coexistência do privilégio com a qualificadora do crime de furto (Súmula 511 do STJ), o recorrente, embora primário, ostenta maus antecedentes, nos termos acima mencionado, o que afasta a incidência do verbete. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APR: 04412488720158090175, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2513 de 28/05/2018).<sup>32</sup>

Luiz Flávio Gomes se opõe a análise subjetiva do réu e reconhece que é totalmente errado que o julgador limite o seu julgamento a dados sobre a vida do agente para considerar ou negar a incidência do princípio da insignificância. De acordo com o jurista, se a conduta não foi capaz de atingir o bem jurídico, não é lógico adentrar em características do autor da infração.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal n. 04412488720158090175. Relator: Des. João Waldeck. Data de Julgamento: 21/06/2018.

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flavio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. Op. cit. p. 21-32.

### 3. CRIME DE FURTO

O crime de furto está inserido no artigo 155 do Código Penal, e realiza-se quando o agente subtrai para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com *animus* definitivo.

Segundo Bittencourt, o verbo subtrair significa tirar, retirar, surruiar, tirar às escondidas. O autor adverte que não é a simples retirada da coisa do lugar no qual se encontrava, posto que é necessário, posteriormente, seja ela sujeita ao poder de disposição do agente quem detém a finalidade precípua de assenhorar-se do objeto para si ou para terceiro, com *animus definitivo*.<sup>34</sup>

Nos ensinamentos de Rogério Greco, o crime de furto consiste na finalidade de ter objeto do furto para si ou para outrem com o chamado *animus furandi* do delito de furto. O crime de furto só se caracteriza se o agente tiver a intenção de tomar a *res furtiva* par si ou para outro indivíduo, não sendo suficiente para a configuração deste tipo penal o mero arrebatamento temporário do bem para devolve-lo posteriormente, pois ai estaríamos falando de um furto de uso.<sup>35</sup>

#### 3.1. Do Bem Jurídico Tutelado

De acordo com a maioria dos doutrinadores, os bens jurídicos tutelados pelo crime de furto são a posse, a propriedade e a custódia de bens móveis.

Desse modo, de acordo com Julio Frabbrini Mirabete:

(...) é inegável que o dispositivo protege não só a propriedade, como também a posse (direta ou indireta) e a detenção, devendo-se ter por primeiro o bem jurídico daquele que é afetado imediatamente pela conduta criminosa, que, no caso do furto, é somente a posse quando o possuidor não é o dominus. É indiferente que a vítima possua a coisa em nome próprio ou alheio ou que se trate de posse ilegítima; basta que o apoderamento por parte do agente constitua ato ilegal.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Op. cit. p. 48.

<sup>35</sup> GRECO, Rogério. Código Penal comentado. Op. cit. p.412.

<sup>36</sup> MIRABETE, Julio Frabbrini. Manual de Direito Penal. Vol 2 – parte especial. São Paulo. Atlas. 22 ed., 2004, p. 224.

### 3.2. Objeto

Apenas pode ser um objeto de furto coisa alheia móvel. Para o crime de furto existem outras tipificações de natureza não patrimonial, como por exemplo subtração de incapazes, sequestro etc. Mas estes não se encaixam no crime de furto por não serem coisa alheia móvel.

De acordo com Rogério Greco:

Os animais também são considerados coisa móvel, para efeito da aplicação da lei penal, da mesma forma que os cadáveres que estiverem sendo utilizados em pesquisas, por exemplo, em universidades, já não se moldam mais à proteção que lhe foi destinada pelo Capítulo II do Título V da Parte Especial do Código Penal, que prevê os delitos contra o sentimento religioso e o contra respeito aos mortos. O ser humano vivo jamais poderá se moldar no conceito de coisa, razão pela qual qualquer remoção forçada poderá se configurar como crime de seqüestro ou cárcere privado, constrangimento ilegal ou outra infração penal que lhe seja impertinente. Além de móvel, ou seja, passível de remoção, a coisa, obrigatoriamente, deverá ser considerado alheia, isto é, pertencente a alguém que não aquele que o subtrai. Desta forma, não caracteriza o crime de furto a subtração de: a) *res nullius* (coisa de ninguém, que jamais teve dono); b) *res derelicta* (coisa abandonada); c) *res commune omnium* (coisa de uso comum).<sup>37</sup>

Ainda, a coisa é tudo que possa constituir objeto da ação física, isto é, passível de ser deslocada, removida, apreendida, ou transportada de um lugar para o outro. Desse modo, a luz, as águas dos mares, dos rios pelo fato de não poderem ser consumidos em sua totalidade não seriam passíveis do crime de furto, porém, se consumidos como força ou energia passam a ser passíveis de furto.

Como já dito, para ser considerado objeto de furto, a coisa subtraída deve pertencer a alguém. Ou seja, a coisa que a ninguém pertence ou que foi abandonada por quem era detentor da mesma, não constitui objeto de furto.

### 3.3. Sujeito ativo e passivo

---

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Op. cit. p. 412.

O sujeito ativo do crime de furto pode ser qualquer indivíduo, menos o possuidor da coisa, ninguém pode furtar coisa que lhe pertence, pois faltaria, nesse caso, a elementar normativa alheia.

Do mesmo modo, o sujeito passivo é o proprietário, possuidor e possivelmente o detentor da coisa alheia móvel subtraída, desde que tenha um interesse legítimo sobre a coisa.

Nas palavras de Rogério Greco:

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de furto, desde que não seja o proprietário ou mesmo o possuidor da coisa. O proprietário, portanto, poderá ser considerado o sujeito ativo do delito de furto de coisa comum, em virtude da previsão expressa nesse sentido, constante no art. 156 do diploma repressivo (Furto de coisa comum). O possuidor não pode figurar como sujeito ativo pelo fato de que, se não restituir a coisa ao seu legítimo proprietário, deverá ser responsabilizado pelo delito de apropriação indébita, e não pelo crime de furto. Sujeitos passivos são o proprietário e o possuidor da coisa alheia móvel, podendo, neste caso, figurar tanto a pessoa física quanto a jurídica.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Op. cit. p.414.

## 4. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO EM SUAS MODALIDADES

### 4.1. Furto simples

O crime de furto simples está inserido no artigo 150 do Código Penal, e resume-se na ação de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel.

Essa espécie de crime patrimonial se consuma com a retenção da coisa subtraída, e a tentativa é configurada quando o agente busca subtrair algo, mas no momento do delito acontece algo alheio a sua vontade que impede a sua consumação.

Resta afirmar que os julgados sobre a incidência do princípio da insignificância nos crimes de furto simples, voltam-se para a necessidade da presença dos requisitos impostos pelo STF. Veja:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Se as condutas do agente representam ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe. APELO PROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70037972064 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 23/09/2010, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/10/2010.)<sup>39</sup>

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Considerando o valor da res (R\$ 30,00), a primariedade da acusada e as peculiaridades do caso concreto, possível manter a absolvição fundada no reconhecimento do princípio da insignificância. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70071340129 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 30/11/2016, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2016.)<sup>40</sup>

Nos julgados supracitados verifica-se que foram levados em conta aspectos objetivos da conduta. Porém, existem também os casos em que o postulado é afastado, pois são analisados aspectos subjetivos do sujeito ativo, como por exemplo, a reincidência. Veja:

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70037972064. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 23 de setembro de 2010.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande. Apelação Criminal nº 10223140170943001. Relator: Des. Genaceia da Silva Alberton. Data de julgamento: 30 de novembro de 2016.



Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AGENTE REINCIDENTE. 1- Em se tratando de agente reincidente, a conduta possui lesividade e grau de reprovabilidade que determinam a aplicação das regras do Direito Penal, afastando-se a incidência do Princípio da Insignificância. (TJ-MG - APR: 10223140170943001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: 04/07/2016)<sup>41</sup>

#### 4.2. Furto durante o repouso noturno

Esta modalidade de furto está tipificada no Código Penal, no artigo 155, §1º, onde estabelece que a pena seja aumentada de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Repouso noturno é o período de recolhimento, muito embora a expressão “noturno” refira-se ao período da noite, a lei não diz sobre esse período, mas sim ao período de recolhimento. Desse modo, a orientação que é atualmente adotada é a que o local onde o furto foi realizado, tem que estar sendo habitado e com pessoas repousando.

O aumento da pena nos crimes de furto durante o repouso noturno, só poderá ser aplicada no crime de furto simples, pois, esta é a intenção real da lei, caso contrário, o respectivo dispositivo estaria inscrito após o § 4º do artigo, 155 do Código Penal.

Em relação a essa qualificadora com o princípio da insignificância, a jurisprudência é extremamente resistente à aplicação desse princípio à hipótese do furto em repouso noturno, pois trata-se de um crime de maior periculosidade social e maior reprovabilidade. Veja:

Ementa: Habeas Corpus. Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Subtração de hidrante contra incêndio. Efetivo risco de dano coletivo. Crime praticado durante o repouso noturno. Modalidade qualificada. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito - praticado durante o período de repouso noturno e cuja res furtiva possui importante utilidade coletiva -, demonstram significativa

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. nº 10223140170943001. Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 21 de junho 2016.

reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada. (STF - HC: 108682 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)<sup>42</sup>

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPOUSO NOTURNO. MAIOR REPROVABILIDADE. INAPLICABILIDADE. A simples negativa de autoria do réu frente a provas robustas da materialidade e autoria não remetem à absolvição pretendida pela defesa. Inviável o reconhecimento da insignificância quando o furto foi praticado durante o repouso noturno, circunstância de maior reprovabilidade da conduta, que o torna incompatível com a tese de mínima ofensividade. Precedentes do STJ. (TJ-RO - APL: 00003220220128220005 RO 0000322-02.2012.822.0005, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019)<sup>43</sup>

### 4.3. Primariedade e pequeno valor da coisa

Também intitulado como “furto privilegiado”, previsto no § 2º, art. 155 do CP, estipula que se o criminoso é primário, e a coisa furtada for de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção e diminuída de um terço a dois terços, ou aplicar somente uma multa.

Dessa forma, a lei estabelece a possibilidade de amenizar a punição para o crime de furto, quando o réu, é primário e a coisa furtada é de pequeno valor. É importante dizer que as duas situações tem que ser cumuladas para que seja caracterizada a diminuição.

A primariedade do agente e o pouco valor da coisa determinam uma menor reprovação do delito e assim, esse dispositivo evita uma punição excessiva no crime de furto simples e no furto durante repouso noturno, com exceção do furto qualificado.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt, réu primário é aquele nunca sofreu qualquer condenação irrecorrível. Reincidente é o réu que pratica outro crime após o trânsito em julgado do crime que cometeu anteriormente, desde que não tenha decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena do crime anterior. Já o não reincidente é o réu que comete novamente novo delito após cinco anos do cumprimento de pena do crime anterior ou

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 108682. Relator (a): Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 08 de maio de 2012.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Criminal nº 00003220220128220005. Relator: Valdeci Castellar Citon. Data do Julgamento: 24 de abril de 2019.

que comete novo delito após cinco anos da extinção da pena do crime anterior. Assim, não é reincidente quem comete segundo ou terceiro crime antes do trânsito em julgado do crime anterior.<sup>44</sup>

Sobre o que seria ou não coisa de pequeno valor, o STJ determinou que bem de pequeno valor consiste naquele em que o valor não exceda à importância de um salário-mínimo vigente à época dos fatos.<sup>45</sup>

Sobre o bem de pequeno valor e o bem de valor insignificante, Rafael Greco afirma:

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no §2º do art. 155 do Código Penal, já prescrevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria um incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Aquele implica a atipla conglobante (dada a mínima gravidade). A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica como o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.<sup>46</sup>

No que diz respeito à relação do furto de pequeno valor com o princípio da insignificância, deve-se mencionar que os institutos não se confundem. O primeiro se refere ao bem subtraído ser de pequeno valor, e o segundo é a lesão ínfima do bem jurídico, tornando a conduta do agente atípica na esfera penal.

Desse modo, os requisitos aptos a justificar a aplicação dos institutos mencionados são diferentes. No furto de pequeno valor, examina-se a primariedade do agente e o valor da coisa subtraída, que conforme entendimento jurisprudencial dominante, não pode exceder ao valor de um salário mínimo. Já o da bagatela, em muitas decisões utiliza também o salário mínimo como parâmetro, porém, além disso, é delineado pelos quatro vetores propugnados no HC n. 84.412/SP julgado pelo STF, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência

---

<sup>44</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. Op. cit. p. 835.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1004657/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília. Julgado em 09 de março de 2017.

<sup>46</sup> GRECCO, Rogério. Código Penal Comentado. Op. cit. p. 416.

de periculosidade social da ação; a falta de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Sob essa perspectiva:

Ementa: PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CP. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. 1. Não se aplica o princípio da bagatela quando o valor da res furtiva ultrapassa o montante de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Incide a causa de redução de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, quando presentes a primariedade do réu e o pequeno valor da res furtiva, assim considerado quando inferior ao montante do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa de Justiça. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20170110354446 DF 0007771-64.2017.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/07/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/07/2018. Pág.: 154/160).<sup>47</sup>

Ementa: Furto - Conjunto probatório que comprova autoria e materialidade - Absolvição - Não ocorrência - Aplicação do princípio da insignificância - Inadmissibilidade. Pena fixada no mínimo legal e aumentada em face da reincidência - Redução - Possibilidade - Ausência de certidão cartorária que comprove a agravante. Furto - Reconhecimento do privilégio - Artigo 155, § 2º do Código Penal - Necessidade - Réu tecnicamente primário e coisa furtada de pequeno valor - Aplicação somente da multa - Recurso do réu provido parcialmente. (TJ-SP - APL: 43024520098260491 SP 0004302-45.2009.8.26.0491, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 08/02/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/02/2011).<sup>48</sup>

#### **4.4. Furto de energia elétrica**

Essa qualificadora está presente no §3º do artigo 155 do Código penal e estabelece que equipara-se a coisa móvel a energia elétrica, ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Existem muitas divergências doutrinárias quando se equipara o furto de energia elétrica à coisa móvel. São muitas as correntes que negam a tipicidade do furto de energia elétrica, pelo fato da energia elétrica não se enquadrar no conceito de coisa.

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal nº 20170110354446. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Junior. Data de julgamento: 12 de julho de 2018.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 3024520098260491. Relator: Des. Pedro Menin. Data de Julgamento 08 de janeiro de 2011.

Rogério Greco reconhece que qualquer energia que tenha valor econômico, poderá ser objeto do crime de subtração, como por exemplo a energia elétrica mencionada no dispositivo como também energia genética dos reprodutores.<sup>49</sup>

Existem duas formas que pode ocorrer a subtração da energia elétrica. Na primeira forma o desvio da energia é feito antes do medidor da empresa fornecedora de energia, e nesse caso falamos de furto simples. Na segunda forma, pode ser realizada depois do medidor de energia, e nesse caso haverá uma fraude, pois a empresa fornecedora de energia é levada a acreditar que está fornecendo a energia corretamente, quando na verdade não está. Assim, nesse segundo caso ocorre um crime de estelionato, pelo fato de que subtrair coisa alheia móvel pressupõe a inexistência da posse do objeto.

Em relação ao princípio da insignificância, verifica-se que a jurisprudência, sobretudo no âmbito dos Tribunais de Justiça, compactua com sua aplicabilidade quanto ao crime em análise. Veja:

**Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA.** Como reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, para a aplicação do princípio da insignificância é necessário o preenchimento de outras condições, como mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, além do ínfimo valor da res furtiva. No caso em análise, foram preenchidos os requisitos necessários, uma vez que o réu é primário e portador de bons antecedentes, a res furtiva foi avaliada em R\$ 37,30, equivalente a cerca de 9% do salário mínimo à época, e a conduta não causou periculosidade social significativa. Apelação desprovida. (TJ-RS - ACR: 70054345517 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 15/08/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2013).<sup>50</sup>

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECURSO MINISTERIAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** Presente os vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, Celso de Mello, para reconhecimento do princípio da insignificância, vale dizer, a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, impõe-se a manutenção da rejeição da denúncia.(TJ-MS - RSE: 00027713420128120029 MS 0002771-

<sup>49</sup> GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 5ª ed. Impetus. 2011. p.417.

<sup>50</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal 70054345517. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 15 de agosto de 2013.

34.2012.8.12.0029, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 10/03/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2014).<sup>51</sup>

Podemos perceber então, que o fundamento jurídico utilizado acorda com os vetores sustentados pelo STF diante da evidente lesão mínima que a conduta produziu ao bem penalmente tutelado.

#### **4.5. Furto qualificado**

Antes de abordar as espécies de furto qualificado, necessita-se informar que esta monografia não abordará as qualificadoras presentes nos §5º e § 6º, diante das limitações e da irrelevância para a pesquisa deste trabalho.

O furto qualificado está contido no § 4º do artigo 155 do Código Penal e seus respectivos incisos. Por apresentar particularidades mais gravosas ao patrimônio alheio, o fato do furto ser qualificado torna a conduta mais condenável, e por isso merecedora de maior punibilidade.

Conforme será analisado nos próximos tópicos, onde será realizada uma análise das qualificadoras do crime de furto, nem toda decisão será necessariamente contrária a aplicação do postulado de bagatela quando houver incidência de uma qualificadora no crime, em alguns casos, pode ser observada a exclusão do crime pela atipicidade material, dado que a lesão do bem jurídico é tão irrisória que não há necessidade da influência da esfera penal.

##### **4.5.1. Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**

A qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do artigo 155 do CP prevê a destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa. Importante ressaltar que a destruição deve ser do obstáculo que está dificultando o crime furto e não da coisa que pretende ser subtraída.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt, tudo o que é empregado para proteger a coisa contra uma ação delitativa inesperada é considerado obstáculo. Para o autor, o obstáculo deve

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito n. 00027713420128120029. Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 10 de março de 2014.

conter o fim de proteger o patrimônio, e para vencê-lo o agente deve empregar violência para destruí-lo ou rompê-lo. Se não houver obstáculo a ser vencido, essa qualificadora não será caracterizada.<sup>52</sup>

Ainda, é importante frisar a diferença entre destruição que significa desfazer completamente o obstáculo, de romper, cortar ou deslocar. Por conta da inexistência de previsão legal das formas, meios ou modos de produção da destruição ou rompimento, ambos são autorizados, desde que atinjam o fim proposto.

Referente à aplicabilidade do princípio da insignificância ao tipo penal em exame, existe uma severa divergência de entendimentos, alguns reconhecendo expressamente a desnecessidade da interferência penal ao fato praticado, tendo em vista a observância dos vetores para determinação da insignificância, e alguns entendimentos rechaçando a insignificância justamente que pela questão ser de furto qualificado, a reprovabilidade e periculosidade da ação já são ínsitas à conduta, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento de atipicidade material.

Nesse sentido, podemos observar um caso em que o STJ aplicou o princípio da insignificância por entender pela desnecessidade da insurgência do Direito Penal, perante a existência de todos os requisitos do HC nº 84.412:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A tentativa de subtrair, com rompimento de obstáculo, 7 garrafas de refrigerante, 1 cacho de bananas e 2 cocos, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto qualificado tentado, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a

---

<sup>52</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Op. cit. p. 73.

lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando, por consequência, a condenação penal contra ele imposta. (HC 108013/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 28/10/2008).<sup>53</sup>

É muito difícil deparar-se com uma decisão semelhante à supracitada, em razão da maioria das jurisprudências resistirem em demasia quanto ao reconhecimento do princípio da insignificância nessas situações. Predomina o entendimento de que se um dos requisitos não forem preenchidos, o princípio da insignificância não poderá incidir sobre o caso.

Mesmo que tenha concedido a atipicidade material na decisão colacionada no início do tópico, o STJ decidiu em sentido oposto no caso a seguir e optou por não conceber como reduzida a reprovabilidade e nem a ausência de periculosidade:

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, como ocorreu in casu, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes - Incide o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 705366 SP 2015/0111694-7, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 04/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2015)<sup>54</sup>

#### **4.5.2. Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza**

Essa qualificadora está presente no inciso II, do § 4º artigo 155, do Código Penal e apresenta quatro formas distintas de execução do furto.

No abuso de confiança, o agente e a vítima têm uma certa proximidade de forma que haja uma facilitação à *res furtiva*. A confiança representa um vínculo de respeito e até mesmo

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 108.13. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, Julgado em 16 de setembro de 2008.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 705366. Relator: Min. Ericson Maranhão, Julgado em 04 de agosto de 2015.



afeição entre o agente do delito e a vítima, que pressupõe uma relação especial entre os mesmos.

Conforme aborda Rogério Grecco, essa relação de confiança entre os sujeitos pressupõe uma presunção de honestidade entre as pessoas. O agente abusa dessa confiança quando se aproveita dessa relação de credibilidade para praticar a subtração.<sup>55</sup>

Assim sendo, o abuso de confiança consiste em uma traição a essa relação dos sujeitos. Ou seja, a confiança entre eles passa a não existir mais. É necessário que seja comprovada que essa relação de confiabilidade existia anteriormente e só nesse caso qualificadora pode ser empregada. Ademais, a confiança entre os sujeitos deve ter surgido de forma espontânea, pois, caso o contrário resta caracterizada a fraude e não o abuso de confiança.

Importante salientar, que o abuso de confiança, tem caráter pessoal e, portanto, não seria passível a comunicação descrita no artigo 30 do Código Penal, porém, por se tratar de uma elementar do crime, acaba sendo comunicável aos demais participantes do crime.

A qualificadora do furto mediante fraude caracteriza-se quando o furto é efetuado por meio da utilização de métodos para escapar da vigilância do sujeito passivo. Desse modo, o agente conduz ou retém a vítima em erro para que seja capaz de subtrair a coisa.

Em conformidade com Cezar Roberto Bitencourt, a qualificadora é identificada seja a fraude utilizada para a apreensão da coisa, seja para sua posse. Não há restrição quanto à forma, meio ou espécie de fraude, basta que seja capaz de desviar a atenção do dono, proprietário ou simples “vigilante” da disponibilidade e segurança da coisa. Assim, caracteriza meio fraudulento qualquer artimanha utilizada para provocar a desatenção ou distração da vigilância, para facilitar no furto da *res furtiva*.<sup>56</sup>

A qualificadora da escalada, por sua vez, significa utilizar meios anormais para entrar em determinado lugar com o objetivo de cometer o crime de furto. Desse modo, o lugar que se almeja penetrar, deve apresentar um nível de dificuldade ou obstáculo, para que o agente tenha que se valer de meios incomuns e de esforço para atingir a coisa.

Cabe explicar que a escalada não significa apenas subir em alturas, mas também, saltar fossas e rampas, por exemplo, desde que o sujeito utilize de meios alternativos para adentrar

---

<sup>55</sup> GRECO, Rogério. Código Penal comentado. Op. cit. p. 419.

<sup>56</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Op. cit. p. 83.

no ambiente. Também não se pode falar em escalada quando o agente pula um muro ou cerca, pois, como já dito, o agente deve se valer de meios incomuns.

Por último, qualificadora da destreza, significa uma habilidade especial do agente para a prática da subtração da coisa que pode ser física ou manual, fazendo com que a vítima não perceba o furto. Cabe salientar que se o agente for descoberto pela vítima, a destreza é descaracterizada.

Um exemplo bem claro do uso da destreza, é o popularmente conhecido como “batedor de carteira” que aproveitando-se de sua habilidade com as mãos, furta a carteira da vítima sem que ela perceba.

Resolvidos os conceitos, passaremos à análise da aplicabilidade do princípio de bagatela ao tipo em apreciação.

Ainda que o valor da *res furtiva* seja mínimo como no caso abaixo, onde foram subtraídas 30 (trinta) telhas da casa da vítima, as decisões sobre essa qualificadora, em sua maioria, vetam a aplicabilidade do postulado bagatelar pelo fato de ser um crime qualificado:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DELITO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. "A aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta" (Precedentes. STJ. AgRg no AREsp 697529/MG). II. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 02410281720168040001 AM 0241028-17.2016.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 19/03/2018, Primeira Câmara Criminal).<sup>57</sup>

Muito embora haja uma forte reação dos tribunais para reconhecer a insignificância, pelo já abordado argumento de que a qualificadora traz consigo maior reprovabilidade, e assim, maior rejeição a bagatela, importante dizer, que o STF entendeu que o mero vínculo empregatício do agente com a vítima não seria enquadrado na qualificadora. Assim, foi reconhecida a incidência insignificância no caso.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Recurso em sentido estrito nº 02410281720168040001, Relator: Des. Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 19 de março de 2018.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111147 Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, Julgado em 05 de dezembro de 2011.

Com relação às outras qualificadoras, as decisões se direcionam a inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância através dos argumentos de reiterações delitivas do agente e ausência dos requisitos de reduzido grau de periculosidade social da ação e ausência reprovabilidade do comportamento:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CRIMINOSO CONTUMAZ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos. 3. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.388.342/RS, Quinta Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 10/9/2013, grifei). Diante do referido quadro, não há como se considerar reduzido o grau de reprovabilidade daquele que reitera na prática de condutas criminosas. Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal. P. e I. Brasília (DF), 20 de março de 2015. Ministro Felix Fischer Relator (STJ - REsp: 1500689 MT 2014/0324329-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 25/03/2015)<sup>59</sup>

**Ementa: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao invadir um estabelecimento comercial, mediante escalada e arrombamento, e dali subtrair 90 (noventa) carteiras de cigarro. 3. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, pois o emprego de arrombamento e escalada, além da violação de domicílio, para a prática de furto, caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 243523 RS 2012/0106300-6, Relator: Ministro

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 653269/MG. Relator: Min. Felix Fischer. Julgado em 25 de março de 2015.

OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2012)<sup>60</sup>

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, II, DO CP. QUALIFICADORA DA DESTREZA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA PRIVILEGIADA DO § 2º DO ART. 155. CONDENAÇÕES ANTERIORES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Se as instâncias ordinárias concluíram que a ação criminosa caracterizou-se pela destreza a partir do exame dos elementos fáticos constante dos autos, mostra-se inviável, na via especial, a desconstituição desse entendimento. Súmula n. 7 do STJ. 2. Cuidando-se a hipótese de furtos qualificados pela destreza e praticados em continuidade delitiva, inviável é a aplicação do princípio da insignificância, em virtude da maior reprovabilidade das condutas. 3. Em que pese a orientação jurisprudencial atual, que entende compatíveis as qualificadoras do crime de furto com o privilégio previsto no § 2 do art. 155, tratando-se de acusado que ostenta outras condenações, inviável é a concessão do benefício. 4. Fundado o aresto do Tribunal de Justiça a quo, no ponto em que manteve a negativa de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, no exame das circunstâncias da hipótese concreta, é certo que a conclusão pela suficiência da apontada conversão exige o reexame de provas, inviável na via especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333579 MG 2012/0148639-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015).<sup>61</sup>

Todavia, para que se aplique o princípio da insignificância, é indispensável que o caso concreto seja examinado, já que é arriscado dizer que tal princípio será afastado pelo simples motivo da incidência da qualificadora.

Independente da qualificadora empregada no caso, no momento em que o julgador se depara com um fato onde o valor da coisa é ínfimo, e insuficiente para gerar um dano patrimonial à vítima, e ainda não representar uma lesão relevante à sociedade, o Direito Penal deve ser afastado e deixar que outra especialidade do direito procure a providência para uma resolução do caso.

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 243523. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em 11 de setembro de 2012.

<sup>61</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1333579/MG. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília. Julgado em 07 de abril de 2015.

### 4.5.3. Emprego de chave falsa

A qualificadora da chave falsa, prevista no inciso III, § 4º, do artigo 155 do Código Penal, é qualquer instrumento, que tenha qualquer aparência, utilizado para abrir fechaduras e chegar até o objeto do crime. O instrumento não precisa ter formato de chave, podendo ser, por exemplo, facas, grampos, cliques, entre outros. Se a chave for verdadeira essa qualificadora não será empregada, pois precisa ser “falsa”, porém, se for uma cópia da chave verdadeira a qualificadora é aplicada.

Bittencourt explica que o fato do agente empregar uma chave falsa no delito traduz maior perigosidade do agente, que mediante isso, demonstra que nem uma fechadura é capaz de proteger seu patrimônio de uma possível violação.<sup>62</sup>

Para que seja passível a caracterização do postulado bagatelar no crime de furto mediante o emprego de chave falsa, a jurisprudência reputa essencial, que os vetores traçados pelo STF sejam cumulados, e que em caso de existência de reincidência ou crimes pré existentes o postulado deve ser afastado. Veja:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO USO DE CHAVE FALSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DE CHAVE FALSA - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO - INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVAE- CONSUMAÇÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL - ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inviável a aplicação ao caso em exame do princípio da insignificância, pela reincidência do acusado impede a observância dos requisitos essenciais em seu favor. Incabível o decote da qualificadora do emprego de chave falsa (CP, art. 155, § 4º, III) se devidamente comprovado, por meio da apreensão e da prova testemunhal, que o acusado se utilizou de chave mixa para subtrair o bem, a qual foi, inclusive, encontrada na ignição do veículo. Se o réu retira o objeto subtraído da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, obtendo, inclusive, sua posse mansa e pacífica, ainda que por pouco tempo, resta consumado o delito de furto. A pena de multa deve guardar proporção direta para com a sanção privativa de liberdade, pelo que impõe-se sua redução. (TJ-MG - APR: 10145130568028001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: 06/05/2016)<sup>63</sup>

<sup>62</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Op. cit. p. 87.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 10145130568028001 Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em 28 de abril de 2016.

Ementa: Habeas corpus. 2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais). Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. 3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 5. Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 6. Ordem denegada. (HC 122529, Relator(a): Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Segunda Turma, julgado em 02/09/2014)<sup>64</sup>

#### 4.5.4. Concurso de duas ou mais pessoas

O concurso de duas ou mais pessoas é a última qualificadora do rol do § 4º, do artigo 155 do Código Penal, e pelo fato do concurso de pessoas facilitar a subtração da coisa alheia, essa qualificadora tem como objetivo impedir o enfraquecimento da defesa privada.

De acordo com Hungria, o concurso de pessoas trata-se de crime eventualmente coletivo, e que primeiro de tudo deve ocorrer uma análise das regras sobre a participação criminosa, com as seguintes alterações: a participação efetiva na fase executiva de acordo com o autor é indispensável, assim como uma reunião consciente de vontades. Sendo irrelevante que apenas um dos agentes seja identificado ou que algum dos participantes for inimputável ou isento de pena.<sup>65</sup>

Já Heleno Fragoso, entende que não é necessária a presença dos “coautores” na fase executória, nem combinação prévia. De acordo com o doutrinador, basta a vontade recíproca de cooperar na ação comum, e que também se faz irrelevante a inimputabilidade dos concorrentes.<sup>66</sup>

Na mesma linha de pensamento que Heleno Fragoso, Damásio de Jesus elucida que não se faz necessária a presença dos concorrentes no local, pois na visão dele comete o crime quem concorre de qualquer forma, não necessitando acordo prévio, devendo ser aplicados os princípios do concurso de pessoas, já que as lei não traz exigências.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122529/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 02 de setembro de 2014.

<sup>65</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 446-7.

<sup>66</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 199.

<sup>67</sup> JESUS, Damásio de. Direito Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.325-6.

Torna-se dificultosa a presença de todos os vetores do princípio bagatelar nos crimes de furto qualificado, principalmente no que diz respeito a qualificadora em questão. Em razão disso, a maioria dos julgados tendem a negar a incidência do postulado. Veja:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO. I. A palavra coerente da vítima, corroborada pela prova testemunhal, garante a condenação por crime contra o patrimônio. II. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser analisados não só o valor do bem subtraído e o efetivo prejuízo, mas o desvalor social da ação. Impossível reconhecê-lo quando o furto é qualificado. Ressalva do entendimento da Relatora. III. Apelo desprovido. (TJ-DF 20080910062918 DF 0006239-46.2008.8.07.0009, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 04/06/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2012).<sup>68</sup>

Apesar disso, o STJ admitiu o princípio em um furto, onde o agente era reincidente e o delito foi cometido com concurso de pessoas, sob o fundamento de que a reprovabilidade depende da relevância da *res furtiva* e da lesão ou possível lesão ao bem jurídico:

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. 2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta - por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias - e do resultado concretamente verificados. 3. Não há incompatibilidade entre o princípio da insignificância e a forma qualificada do delito, sendo irrelevante que o crime se tenha realizado sob a forma de concurso de agentes se o dado não agrega à conduta ou ao resultado existente reprovabilidade maior. 4. A mera notícia de o denunciado já haver furtado anteriormente no estabelecimento não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância. 5. No caso, foram subtraídas - e, em seguida, restituídas ao supermercado - 42 embalagens de Sazon e 2 pacotes de veneno para rato, avaliados em R\$ 76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos).[...] Assim, cabe a descriminalização de conduta, que, embora formalmente típica, não atinge de forma socialmente relevante o patrimônio, bem jurídico protegido pelo Direito Penal. [...] (HC 209.937/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).<sup>69</sup>

<sup>68</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal nº 20080910062918. Relator: Min. Sandra de Santis. Data de Julgamento: 04 de junho de 2012.

<sup>69</sup> Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209.937. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data do julgamento: 06 de setembro de 2011.

Dessa forma, verifica-se que o STJ afastou o fato do sujeito ativo ter cometido outros delitos, levou em consideração a qualificadora, mas também considerou que valor dos produtos subtraídos eram irrelevantes e, portanto, constatou-se que a ação e o resultado não foram reprováveis de forma significativa.



## CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, o princípio da insignificância não tem previsão no nosso ordenamento jurídico. Trata-se, então, de um princípio implícito, mas que independentemente disso vem sendo muito abordado nas jurisprudências pátrias. O postulado bagatelar é aplicado somente nos casos em que a conduta do agente não foi suficiente para atingir ou colocar em risco o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, nesses casos é reconhecida que a influência da esfera penal não é necessária e constata-se a atipicidade material da conduta.

Diante do início da abordagem do princípio da insignificância, e da falta de organização sobre a incidência ou não nos diversos crimes de furto, o Ministro Celso de Mello, em 2004, ao julgar o Habeas Corpus nº 84.412/SP no Supremo Tribunal Federal, criou requisitos objetivos para que o postulado fosse aplicado, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A partir da criação destes vetores, as jurisprudências e os Tribunais adotaram esse sistema, e em sua maioria, entendem que os requisitos devem ser cumulados para que o princípio da insignificância seja aplicado ao caso concreto. Ato contínuo, foi estudado o crime de furto e seus tipos derivados e, junto a isso, foi exposto quais são os entendimentos acerca do postulado bagatelar nesses crimes e que muitas vezes as opiniões e fundamentos divergem.

Diante das inúmeras decisões colacionadas nessa monografia, foi percebido que em alguns julgados, para que fosse constatada a insignificância, a vida pregressa do autor era analisada, ou seja, utilizaram-se de aspectos subjetivos, como por exemplo: maus antecedentes, reincidência ou reiteração de crimes, de modo a não reconhecer a atipicidade material da conduta.

Por outro lado, foi identificado que em alguns casos somente a conduta do agente foi levada em consideração, de forma a analisar o caso somente de acordo as características objetivas que apresenta o crime bagatela.

Importante ressaltar, que o crime de furto qualificado, em sua maioria, é visto como um crime de maior periculosidade diante dos entendimentos e, por isso, em muitos julgados, pelo simples fato de ser empregada a qualificadora na conduta, os vetores não são preenchidos e o princípio da insignificância é afastado.

Por fim, por todo o exposto, restou evidente que é possível a aplicação o princípio da insignificância nos diversos tipos de furto, dependendo somente de qual perspectiva será utilizada para o seu julgamento, se aspectos subjetivos do autor ou aspectos que dizem respeito somente à conduta.

## BIBLIOGRAFIA

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Revista Liberdades, ISSN 2175-5280, nº 1, maio-agosto de 2009.

Disponível em:

[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=3](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3).

Acesso em: 14 de julho de 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1333579/MG**. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília. Julgado em 07 de abril de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 705366**. Julgado em 04 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 108.13**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, Julgado em 16 de setembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 209.937**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data do julgamento: 06 de setembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 653269/MG**. Relator: Min. Ministro Felix Fischer. Julgado em 25 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 213939**. Relator: Min. Marilza Maynard. Data do Julgamento: 22 de abril 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 243523**. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em 11 de setembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 108682**. Relator (a): Min. Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 08 de maio de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 114174**. Relator: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 05 de novembro 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 114723**. Relator(a): Min. Teori Zavasck. Julgamento: 26 de agosto 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122529/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 02 de setembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 111147 Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, Julgado em 05 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal nº 04412488720158090175**. Relator: Des. João Waldeck. Data de Julgamento: 21 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 10223140170943001**. Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 21 de junho 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Criminal nº 00003220220128220005**. Relator: Des. Valdeci Castellar Citon. Data do Julgamento: 24 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Criminal nº 10057881020018220501**. Relator(a): Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Julgado em 16 de novembro 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 3024520098260491**. Relator: Des. Pedro Menin. Data de Julgamento 08 de janeiro de 2011

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Recurso em sentido estrito nº 02410281720168040001**. Relator: Des. Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 19 de março 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal nº 20170110354446**. Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Juniorr. Data de julgamento: 12 de julho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal nº 20080910062918**. Relator: Des. Sandra de Santis. Data de Julgamento: 04 de junho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação nº 10145130568028001**. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em 28 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70054345517**. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 15 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70037972064**. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 23 de setembro de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito nº 00027713420128120029**. Relator: Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 10 de março de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande. **Apelação Criminal nº 10223140170943001**. Relator: Des. Genaceia da Silva Alberton. Data de julgamento: 30 de novembro de 2016.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Bem Jurídico penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral e Parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovana Malacrida Lazzari

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31631444, período noturno, turma R,

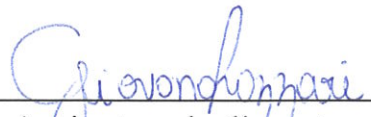
tendo realizado o TCC com o título: O princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto

sob a orientação do(a) professor(a): Mariangela Tomé Lopes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

  
Assinatura do discente